DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3164/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17750/2013
PROTOCOLO	: 1453694
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 261/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
CONTRATADA	: LPA – LIMA'S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.588,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 261/2013** - (peça 10, fls. 58-64).

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação,** ao qual se vincula nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços para realização de show artístico da Família Lima, no dia 14 de dezembro de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 10, fls. 58).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.588,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 10, fls. 62).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias, com vigência no período de 16.09.2009 a 30.12.2013, de acordo com a Cláusula

Sétima - (peça 10, fls. 61).

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-10950/2013** – (peça 12, fls. 66-67).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5673/2014* – (peça 13, fls. 68), o responsável pelo órgão, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 17, fls. 72-77).

Desta forma, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANC – 2ª ICE – 7502/2015** - (peça 218, fls. 78-81).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4733/2016** - (peça 19, fls. 82).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"b"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação direta foi precedida por regular edital de **Inexigibilidade de Licitação,** ao qual se vincula nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a prestação de serviços para realização de show artístico da Família Lima, no dia 14 de dezembro de 2013, no valor de R$ 45.588,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais), e prazo de vigência estimado em 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias, de acordo com instrumento

contratual - (peça 10, fls. 58-64).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 18, fls. 81), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 14/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 261/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul**, (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) **e a empresa LPA – Lima´s Produções Artísticas - EPP** (CNPJ nº 91.288.597/0001-77) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 19, fls. 82), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls.078/081, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 261/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **LPA – Lima's Produções Artísticas Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 91.288.597/0001-77, por seu Representante, Senhor José Carlos Lima, CPF/MF nº 153.326.240-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator